



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 351/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/08/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3676/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409679

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: SÃO PAULO ILUMINAÇÃO COMERCIAL LTDA -EPP

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O Contribuinte deixou de recolher o Icms antecipado referente aos períodos de fevereiro/2002, maio/2002, junho/2002, julho/2002, agosto/2002, setembro/2002, novembro/2002, março/2003 e maio/2003 Dispositivos legais infringidos arts. 73/74 do Decreto 24.569/97, com penalidade incurso no art. 123, I, C da Lei 12.670/96. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência, em virtude do reenquadramento para atraso de recolhimento. Autuado, intimado por edital, não se manifesta em Recurso Consultoria opinada pela confirmação da decisão singular a exemplo da Procuradoria, porém com fundamentação diversa. A Segunda Câmara segue entendimento da PGE e decide pela parcial procedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de recolhimento de ICMS, no todo ou em parte, inclusive os devidos por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O Contribuinte deixou de recolher o Icms antecipado referente aos períodos de fevereiro/2002, maio/2002, junho/2002, julho/2002, agosto/2002, setembro/2002, novembro/2002, março/2003 e maio/2003 Dispositivos legais infringidos arts. 73/74 do Decreto 24.569/97, com penalidade incursa no art. 123, I,C da Lei 12.670/96. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência, em virtude do reenquadramento para atraso de recolhimento amparada na forma do art.767 do Dec.24.569/97 e penalidade prevista no art.123, I, alínea "d". Autuado, intimado por edital, não se manifesta em Recurso Voluntário Consultoria opina pela confirmação da decisão singular a exemplo da Procuradoria, porém com indicação de dispositivo diverso. A Segunda Câmara segue entendimento da PGE e decide pela parcial procedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Fisco. O Contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do imposto antecipado e tendo sido intimado a apresentar as notas fiscais de entrada e os DAES referentes ao pagamento do ICMS antecipado referente aos períodos consignados no presente Auto de infração, manteve-se inerte e, diante das provas contidas nos Autos para comprovar a acusação, não há outra saída qual seja a de cobrar imposto e multa gerando para um Fisco um crédito tributário que segue demonstrado. Entretanto o presente feito deve ser julgado parcialmente procedente em virtude de haver redução da multa e que se faz a exemplo do parecer da Procuradoria que modificou em sessão, o amparo legal no art.42, parágrafo único, inciso III do Decreto 25.468/99, o qual define que a ausência no recolhimento do ICMS trata-se de atraso do imposto, reduzindo a multa em 50%(cinquenta por cento). Portanto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado com indicação diversa do dispositivo ora citado.

ICMS	R\$12.242,01
MULTA	R\$ 6.121,00
TOTAL	R\$18.364,01

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido SÃO PAULO ILUMINAÇÃO COMERCIAL LTDA -EPP

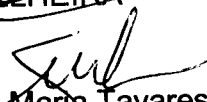
RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, porém com indicação de dispositivo diverso, qual seja, art.42,§1º, inciso IV do dec. 24.468/99.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2.006.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO